



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 754/2001

Processo CEED nº 479/27.00/01.8

*Credencia entidade civil prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997.*

### RELATÓRIO

A Diretora-Presidente do Conselho do Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul – CONER/RS, apresentou a este Conselho requerimento solicitando o credenciamento dessa associação como “*a entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso*”, nos termos da Resolução CEED nº 256, de 22 de março de 2000. A entidade tem sede em Porto Alegre, na Praça Monsenhor Emílio Lottermann, 96.

2 – Integram o expediente as seguintes peças:

2.1 – Estatuto do Conselho do Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul – CONER/RS que registra, como natureza e finalidades da entidade, o seguinte:

*“Artigo 1º - O Conselho de Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul, também designado pela sigla CONER/RS, é uma Instituição de direito privado brasileiro, de natureza associativa, apolítica, sem fins lucrativos, fundada por tempo indeterminado e com número ilimitado de associados, em data de 26 de novembro de 1997, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.*

*Art. 2º - O CONER/RS tem por finalidade:*

*I – Congregar as denominações religiosas interessadas, com o objetivo específico de se constituírem em entidade civil, para os fins previstos no artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a nova redação que lhe dá a Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997;*

*II – articular a ação conjunta de todas as denominações associadas, com o objetivo de somar forças na busca de meios e condições que assegurem a tutela do direito à liberdade de consciência religiosa e do direito ao Ensino Religioso, como parte integrante da formação básica do cidadão;*

*III – colaborar com as competentes autoridades na regulamentação dos processos para a definição da formulação e execução dos conteúdos básicos, urgindo o cumprimento dos mesmos;*

*IV – apoiar a formação de profissionais para o Ensino Religioso;*

*V – propugnar, junto aos Sistemas, a necessidade da colaboração mútua, no sentido da habilitação e admissão de professores de Ensino Religioso”.*

2.2 – Ata nº 26 da Assembléia Geral Ordinária do Conselho do Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul – CONER/RS, cujo item 5 trata das eleições da Diretoria da entidade;

2.3 – Parecer exarado pelo Departamento Pedagógico da Secretaria da Educação, relativamente à pretensão da entidade, concluindo:

*“Tendo em vista o acima exposto e a contribuição que o Conselho do Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul – CONER/RS – oferecerá à educação neste Estado, esta Secretaria é favorável que o Egrégio Conselho Estadual de Educação credencie o CONER/RS como sendo a entidade civil preconizada no Art. 1º, § 2º da Lei nº 9.475/97”.*

2.4 – Relação das entidades religiosas associadas que constituem o Conselho do Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul – CONER/RS, com indicação de endereço e responsável;

2.5 – Identificação e endereço dos membros da Diretoria da entidade.

## **ANÁLISE DA MATÉRIA**

3 – A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 33, com a redação dada pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, estabelece:

*“Art. 33 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

*§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.*

*§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”.*

4 – O artigo e seus parágrafos remetem aos sistemas de ensino a incumbência de regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino e a fixação de normas para a habilitação dos professores. O Conselho Estadual de Educação, cumprindo essa atribuição, exarou a Resolução CEED nº 256, de 22 de março de 2000, que determina, em relação à entidade civil que deverá ser ouvida pelo Sistema de Ensino para a definição dos conteúdos do ensino religioso:

*“Art. 4º Para a fixação dos parâmetros curriculares, será ouvida entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.*

*Art. 5º A entidade civil de que trata o artigo anterior será credenciada pelo Conselho Estadual de Educação, com base em solicitação, instruída com os seguintes documentos:*

*I – requerimento;*

*II – Estatuto Social;*

*III – relação de associados, indicando sede e endereço e responsável;*

*IV – qualificação do corpo dirigente, com identificação, endereço de cada membro;*

*V – parecer da Secretaria de Educação sobre a pretensão”.*

5 – Do exame de seu Estatuto e tendo em vista o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pela Resolução CEED nº 256, de 22 de março de 2000, verifica-se que a entidade atende às condições estabelecidas para o credenciamento requerido.

## **CONCLUSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas conclui que este Colegiado credencie o Conselho do Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul – CONER/RS como a entidade civil a ser ouvida pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino em matéria de fixação de parâmetros curriculares de Ensino Religioso para as escolas públicas.

Em 31 de julho de 2001.

*Dorival Adair Fleck - relator*

*Roberto Guilherme Seide*

*Ione Francisca Trindade de Almeida*

*Tereza Favaretto*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 08 de agosto de 2001.

*Antonieta Beatriz Mariante*  
Presidente